

Ubiratã, 09 de agosto de 2016.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no Edital do Pregão nº 141/2016, do qual houve impugnação de edital pela empresa A D VAZ & CIA LTDA-ME E PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ.

Referido Edital, tem como justificativa do objeto que:

pessoal de quadro do "Em virtude concursados (margaridas) ser insuficiente para atender a demanda de varrição manual das ruas e avenidas, há a necessidade de contratação de empresa especializada para execução serviços, dos complementar a limpeza de aspecto melhorando muitas evitando municipio entupimento de bocas de lobos, como sujeiras de folhas, garrafas pets, sacolas plasticas e outros tipos de residuos, que se acumulam diariamente no perimetro urbano"

## O Objeto descrito é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO"

diz que no Edital não exigidos são A impugnação, documentos para comprovação de qualificação técnica como Capacidade Técnica, de Atestado apresentação de sobre mencionada registrado, nem devidamente apresentação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela é o Conselho Regional de Administração.

Tudo isso em virtude do contido no objeto da Licitação.

Pelo que se verifica na justificativa do objeto, existe efetivamente no quadro funcional do Municipio licitante, o cargo de "varredeira", as chamadas "margaridas" que atuam







na limpeza de vias públicas, todavia, em numero insuficiente para a necessidade do Município.

No referido edital, em seu item 8.2 e subitem 3, existem as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame.

O objetivo a ser alcançado sempre pela Administração, é através da ampla concorrência, obter preços mais vantajosos em suas licitações, ressaltando que, sem contudo restringir a participação de empresas.

Acaso o ente licitante passasse a fazer exigências tais quais as contidas na impugnação, estaria desta forma restringindo a participação de empresas que por ventura não possua inscrição no referido órgão de classe.

Ademais, ao CRA, compete a fiscalização do exercício profissional, não cabendo aos entes licitantes fazer tais exigências.

Neste sentido, confira o entendimento jurisprudencial pátrio, ex positis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- CRA/PR. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. REGISTRO DESNECESSIDADE. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para fiscalizar, área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de restringir-se Administração devendo de Técnico empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8°, alínea "b" da Lei n. N. 4.769/65 c/c 1º da Lei n. 6.839/80 2. Dentre atividades as fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não empresas de pelas executadas inseridas as estão Prequestionamento segurança. vigilância legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF-4 , Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/08/2013, QUARTA TURMA)"







Assim, na esteira da jurisprudência acima, tem-se que exigência de inscrição da empresa licitante no CRA-Conselho Regional de Administração vai de encontro com a finalidade da licitação que é a de obter a proposta vantajosa para o contrato de seu interesse, mais devendo, para tanto, propiciar iguais oportunidades ao desejam contratar como o Poder Público, princípio primordial da licitação.

Nesse sentido é de se destacar também o julgamento da AMS n. 50.146/PB, em que foi Relator o MM. Juiz JOSÉ DELGADO, ora Ministro do STJ, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL.

- I Só estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Administração os portadores de diploma de Técnico em Administração.
- II O diretor de sociedade de economia mista atua como preenchimento discricionariedade no dos comissão, que são de livre nomeação e exoneração de indicados pelo critério de confiança.
- III Se o cargo não exige, em decorrência de lei ou de norma regulamentar, que seja preenchido por Técnico de Administração, a pessoa que ocupa não está obrigada, ao exercê-lo, a se inscrever no Conselho Regional de Administração.
- IV Apelação provida para conceder a segurança e tornar sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída."

No mesmo sentido foi o julgamento da AMS n. 55.229, da qual relator o Juiz Dr. Ridalvo Costa.

" EMENTA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CARGO EM COMISSÃO





1 - O exercício de atividade administrativa de âmbito interno, sem distinção para terceiros, não submete a empresa à fiscalização do CRA.

II - De igual modo, não estão obrigados a se inscrever no CRA os ocupantes de cargos de direção de empresa, para cujo preenchimento a norma regulamentar não exija portador de diploma de Técnico em Administração.

III - Precedentes deste TRF (MAS N. 55.22/PB, REL. JUIZ RIDALVO COSTA, TERCEIRA TURMA, JULG. 19.09.96, DECISÃO UNÂNIME)."

Não é dado ao Conselho Regional de Administração, exigir que o ente licitante amolde seu edital para defender seus interesses de classe.

Desta forma, e forte na supra fundamentação Jurisprudência acima citada, opina-se pelo indeferimento das Impugnações apresentadas.

Esse é o parecer.

Duarte Xavier de

OAB-Pr nº 4



